

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 29/2016
EXTRATO DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE REVOGAÇÃO

A autoridade competente para a aprovação do procedimento licitatório, Sr. Prefeito Municipal, no exercício de suas atribuições legais, com respaldo legal no **artigo 49, caput**, da **Lei Federal nº 8.666/93** e ulteriores alterações, **REVOGA** a licitação modalidade **PREGÃO PRESENCIAL Nº 29/2016**, do Tipo **"Menor Preço por Item"**, objetivando, resumidamente, o **Registro de Preços** para a **Aquisição de Materiais Esportivos Diversos**, destinados ao **Departamento Municipal de Esportes**, com base nos argumentos apresentados pela **Secretaria Municipal de Educação**, bem como, no **parecer** emitido pela Assessoria Jurídica da Prefeitura, que assim se manifestou:

I – DOS FATOS

1. Trata o presente de consulta elaborada pelo senhor Presidente da Comissão de Licitação, onde o mesmo requer a elaboração de parecer jurídico relativo ao ofício da Secretaria Municipal de Educação, Sr. Ana Silvia Bergantini Miguel, a qual solicita a revogação do Pregão Presencial nº. 29/2016, que tem como objetivo a compra de material de material esportivo.

2. Passo a opinar.

II – DO PARECER

3. A senhora Secretaria Municipal de Educação solicitou ao Presidente da Comissão Municipal de Licitação a revogação do Pregão Presencial nº. 29/2016, pois, ao consultar o edital junto ao sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, constatou a ausência de quantitativo suficiente para atendimento das necessidades daquela Secretaria, não tendo, inclusive sido consultada a respeito da abertura do certame licitatório.

4. Pelo teor do ofício encaminhado ao Presidente do Setor de Compras e Licitação, observa-se que o pedido visa garantir, efetivamente, o atendimento ao princípio da economicidade, da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório, de forma que o interesse público seja preservado, uma vez que se for aberto outro procedimento licitatório para aquisição do mesmo material pela Secretaria de Educação, existe a real possibilidade a Municipalidade venha a adquirir, o mesmo produto, com preços diferentes, ensejando prejuízos e danos a administração.

5. Desse forma, seria injustificável pagar, pelo mesmo produto, vendido por empresas diferentes, valores desiguais, razão pela qual, tendo como norte que a Administração não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da CF e no art. 3 da Lei de Licitações, prudente se afigura a revogação do certame licitatório para que, apenas um possa atender a todos os setores da Administração Pública.

6. Assim, a aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação, contudo, observando os critérios de conveniência e oportunidade. Acerca do assunto, o art. 49 da Lei nº. 8.666/1993, preceitua:

"Art. 49 – A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta (...)"

7. Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que não sendo conveniente e oportuna para Administração a continuidade no certame licitatório, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento. Nas palavras do doutrinador Marçal Justen Filho temos:

"A revogação se funda e juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado. No exercício da competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior por reputá-lo incompatível com as funções atribuídas ao Estado. A revogação pressupõe que a Administração disponha da liberdade para praticar um certo ato ou para determinar alguns de seus aspectos. Após praticado ao ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supra individual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso se denomina revogação." (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 462).

Nesse sentido. Formam-se as manifestações do STJ:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – REVOGAÇÃO APÓS ADJUDICAÇÃO.

(...)

4. A Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dada revogar o procedimento licitatório, por razões de interesse público. Todavia, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar ao âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público.

5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação motivada, assim como o cumprimento das disposições legais.

6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, “decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta”. Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que “a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face das razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado. (STJ, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº. 23.360, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 18.11.2008.)

8. Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a desnecessidade, poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa. Sendo assim, que é o caso em tela, onde a Secretária Municipal de Educação atesta a ausência de quantitativo suficiente para atender os interesses daquela Secretaria, está demonstrado que o edital, bem como o próprio certame, não atenderá os interesses da Administração.

III – DA CONCLUSÃO

9. Por todo o exposto, com relação à solicitação de providências, **OPINO** pela Revogação do Pregão nº. 29/2016, para melhor adequação do edital e do objeto, ressaltando que o presente parecer não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de revogação da licitação, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço.

10. Contudo, o parecer visa somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão pela revogação.

Isto posto, ordeno a publicação dessa revogação na Imprensa Oficial Eletrônica do Município disponibilizada no site oficial: www.bebedouro.sp.gov.br, concedendo às empresas, a partir da data da publicação do extrato de revogação desta licitação, prazo legal de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recursos, nos termos e em cumprimento ao disposto no artigo 109, inciso I, letra “c”, da Lei Federal nº 8.666/93 e ulteriores alterações.

Por fim, em atendimento ao parágrafo 5º, do artigo 109, da Lei Federal nº 8.666/93 e ulteriores alterações, coloque-se os autos do processo licitatório com vista franqueada aos interessados no Setor de Licitação da Prefeitura, situado à Praça José Stamato Sobrinho nº 45, Centro, nesta cidade de Bebedouro, Estado de São Paulo.

Bebedouro/SP., 10 de junho de 2016.

Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal